

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria de Acompanhamento Econômico Coordenação Geral de Produtos Industriais

Parecer nº 0068 SEAE/COGPI/RJ

Rio de Janeiro, 29 de março de 2001

Referência: Ofício SDE/GAB nº 6387/00, de 18 de dezembro de 2000.

Assunto: Consulta SDE/GAB Nº

08012.006784/2000-61

Requerentes: MOTOROLA INC. e TECNOCOM, TELECOMUNICACIONES Y

ENERGIA, S.A.

Operação: Aquisição de 40% das quotas da

T.M. Data Brasil Ltda., pela Motorola.

Recomendação: Aprovação sem restrição.

Versão: Pública

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita a esta SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao Ato de Concentração entre as empresas MOTOROLA INC. e TECNOCOM, TELECOMUNICACIONES Y ENERGIA, S.A.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

<u>Não encerra</u>, por isto, <u>conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE</u>, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I – Das Requerentes

I.1 – Motorola Inc

Empresa controladora do Grupo Motorola, de origem americana, a qual fornece, no âmbito mundial, soluções de comunicação e eletrônica. O grupo fornece: produtos e serviços como sistemas de transmissão e recepção de satélite e cabo; infra-estrutura para celular, pagers, radiocomunicadores, sistemas de *trunking*; celular (diversos telefones celulares, tanto analógicos quanto digitais); receptores de *paging*; radiocomunicadores; *flat panel displays*; placas de computadores para aplicações industriais; circuitos integrados semicondutores; produtos eletrônicos; e indústria de redes e transportes. O Grupo obteve um faturamento, no último ano de exercício, de R\$1,18 bilhão¹ (US\$651.94 milhões) no Brasil, R\$1,80 bilhão¹ (US\$990.153 milhões) no Mercosul (incluindo o Brasil), e R\$56,14 bilhões¹ (US\$30.931 bilhões) no mundo.

I.2 – Tecnocom, Telecomunicaciones Y Energia, S.A.

Empresa pertencente ao Grupo Tecnocom, de origem espanhola, fabrica motores elétricos para uso em eletrodomésticos e automóveis. Ademais, realiza operações no setor imobiliário e está envolvida com atividades de construção, tendo realizado trabalhos para o Governo Federal e autônomos. O setor de meio ambiente proporciona serviços de reflorestamento, fornecimento de água e manejo de resíduos. O Grupo obteve um faturamento, no último ano de exercício, de R\$15,36 milhões no Brasil, R\$15,59 milhões² (US\$8.59 milhões) no Mercosul, e R\$200,61 milhões² (US\$110.53 milhões) no mundo.

II – Da Operação

Trata-se de uma transação especificamente destinada ao mercado brasileiro de aquisição de 40% das quotas da T.M. Data Brasil Ltda., até então subsidiária integral do Grupo Tecnocom, pela Motorola Inc., em 22 de novembro de 2000. As requerentes, pela associação na T.M. Data Brasil, pretendem oferecer, no Brasil, serviços de valor agregado de soluções completas de gerenciamento *wireless* de dados.

Quadro I - Composição do Capital Social da T.M. DATA BRASIL LTDA.

QUOTISTAS	(%) Antes da operação	(%) Após a operação
Grupo Tecnocom	100,0	60,0
Grupo Motorola	-	40,0
TOTAL	100,0	100,0

Fonte: Requerentes

Cabe ressaltar que, a TM Data Brasil foi criada pela Tecnocom exclusivamente para esta operação, e que segundo as requerentes não ofertavam qualquer tipo de produto e/ou serviço.

¹ Taxa de conversão média anual (1999) = R\$1,815/US\$

² Taxa de conversão média anual (1999) = R\$1,815/US\$

III – Definição Do Mercado Relevante

III.1 - Dimensão Do Produto

Foi concedido, pela SDE, o sigilo dos dados referentes a este ítem.

Dessa forma, conclui-se que a presente operação representa somente uma entrada no mercado nacional, o que não gera efeito anticompetitivos. Consequentemente, não há necessidade de se passar para as etapas seguintes desta análise.

IV - CONCLUSÃO

Como a presente operação gerou uma entrada no mercado, conclui-se que, sob um ponto de vista estritamente econômico, a operação é passível de aprovação.

À apreciação superior

FLAVIO BORGES BARROS Técnico

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS Coordenador da CONDU

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHIMIDT Coordenadora Geral de Produtos Industriais

De acordo

CLÁUDIO CONSIDERA MONTEIRO Secretário de Acompanhamento Econômico